



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

VARA CRIMINAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PROJUDI

Rua Rio Grande do Norte, 1932 - Santa Izabel - Siqueira Campos/PR - CEP: 84.940-000 - Fone: (43) 3572-8424 -

Celular: (43) 3572-8425 - E-mail: sc-ju-ecr@tjpr.jus.br

**Termo de Audiência de Instrução e Julgamento: 29 de abril de 2025 às 13:00 horas - Modalidade:
Semipresencial**

Processo: 0001590-50.2024.8.16.0163
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Roubo Majorado
Data da Infração: 11/06/2024

Autor(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 - Promotor de Justiça: Saulo Costa Fernandes de Negreiros (presente)

Vítima(s):

- Deusdete Conceicao de Sousa (presente por videoconferência)
- Fernanda Aparecida Vitoriano Correia (ausente)
- Luis Fernando Cabral(ausente)
- ALESSANDRO ARAUJO ALASKA (presente por videoconferência)
 - OAB239284N-SP - SIDINEY FERNANDO PEREIRA (presente por videoconferência)
- CLEYTON APARECIDO LIMA (presente por videoconferência)
 - OAB489782A-SP - VINICIUS DOMINGOS DE SOUZA (presente por videoconferência)
 - OAB490963N-SP - WELLINGTON ROSSONI CORRÊA (presente por videoconferência)

Réu(s):

- EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR (presente por videoconferência)
 - OAB239284N-SP - SIDINEY FERNANDO PEREIRA (presente por videoconferência)
- JOSE DE FATIMA DA SILVA JUNIOR (presente por videoconferência)
 - OAB239284N-SP - SIDINEY FERNANDO PEREIRA (presente por videoconferência)
- RODRIGO DIAS DA SILVA (presente por videoconferência)
 - OAB165628N-SP - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN (presente por videoconferência)

1. Ocorrências:

Aberta a solenidade, verificou-se a presença/ausência conforme supra anotado e abaixo observado:

Preliminarmente:

Foi assegurada prévia e reservada entrevista da parte acusada com o(a) advogado(a) constituído(a).

As algemas foram removidas.



A vítima manifestou receio em ser ouvida na presença da parte ré, com o que anuíram as partes e foi deferido pelo Juízo o encaminhamento do réu para uma sala separada durante a referida oitiva.

Pelo Ministério Público: Sem requerimentos iniciais.

Pela Defesa Alessandro: Sem requerimentos iniciais.

Pela Defesa Cleyton: Sem requerimentos iniciais.

Pela Defesa Edson: Sem requerimentos iniciais.

Pela Defesa José: Sem requerimentos iniciais.

Pela Defesa Rodrigo: Sem requerimentos iniciais.

Deliberação: Ausente questão pendente, **dou início** à(s) oitiva(s).

Incidentalmente:

Não houve intercorrência que precisasse ser escrita.

2. Termo Integrante dos Depoimentos:

No presente ato, foi(ram) inquirida(s) a(s) pessoa(s) relacionada(s) abaixo, na ordem exposta (CNFJ, art. 249 e 250), sendo devidamente informada(s) de que o registro audiovisual do depoimento destina-se **exclusivamente para uso processual** (CNFJ, art. 246 e art. 250, III). Aquele(a) que tiver acesso aos arquivos digitais vinculados ao processo, seja parte, advogado(a), membro(a) do Ministério Público, da Defensoria Pública, Autoridade Policial, procurador(a), servidor(a), estagiário(a), dentre outras designações, está igualmente **vinculado(a) a esse compromisso**. Nas gravações pelo sistema audiovisual, qualificações e compromissos, bem como objeções e decisões pertinentes (CNFJ, art. 252). Dispensada, diante disso, a formação de termo(s) de depoimento(s) em separado e a colheita de assinatura da(s) pessoa(s) ouvida(s), consoante art. 250, parágrafo único, do CNFJ.

Depoente(s):

1. Deusdete Conceicao de Sousa (Vítima).
2. CLEYTON APARECIDO LIMA (Réu).
3. ALESSANDRO ARAUJO ALASKA (Réu).
4. EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR (Réu).
5. RODRIGO DIAS DA SILVA (Réu).
6. JOSE DE FATIMA DA SILVA JUNIOR (Réu).

3. Requerimentos e Deliberações Pós Depoimento e Interrogatórios:

A Defesa de Alessandro, Edson e José de Fátima insiste, em razão da busca da verdade real dos fatos, revelação de todo o conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos (dois do Alessandro e um do Edson). Conversas de Fernando com José Edson ou Alessandro (mensagens e ligações), com demonstração de que os fatos não correspondem aos crimes imputados. Encaminhamento dos celulares para o Paraná ou escritório do Delegado de Americana para a quebra do sigilo telefônico e revelação do conteúdo.



As Defesas de todos os acusados solicitaram a revogação da prisão preventiva.

A Defesa de Rodrigo requereu a conversão dos debates orais para o debate escrito.

O Ministério Público reiterou a manifestação do mov. 265, sustentando não ser o caso de realização de perícia neste momento processual. Não se opôs à restituição dos aparelhos e juntada de ata notarial pelas defesas. Sobre a revogação da prisão preventiva se manifestará por ocasião das alegações finais.

4. Deliberação do Juízo:

4.1. Indefere-se a realização de perícia nos aparelhos celulares. Houve a apreensão dos aparelhos celulares, contudo, analisando-se as respostas à acusação apresentadas, os acusados não solicitaram a produção de perícia nos aparelhos celulares, para apuração do conteúdo que neles constam; ademais trata-se de prova que a Defesa (nela interessada) tem condições de realiza-la, sendo que este juízo determina a restituição dos aparelhos à Defesa, para que esta tenha condições de elaborar atas notariais, podendo juntar aos autos o conteúdo que pretende demonstrar a este juízo.

4.1.1. Sendo assim, determina-se a restituição dos aparelhos celulares apreendidos aos próprios acusados ou à Defesa deles, o Dr. OAB 239284N-SP - SIDINEY FERNANDO PEREIRA.

4.1.2. Oficie-se à Delegacia de Americana/SP, para restituição dos aparelhos.

4.1.3. Feita a restituição, concede-se à Defesa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de ata notarial, caso queira.

4.1.4. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público para ratificação ou retificação das alegações finais orais apresentada.

4.1.5. Decorrido o prazo, conclui-se pela preclusão da produção da prova, iniciando-se o prazo para as Defesas apresentarem alegações finais por escrito.

4.2. Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, entende este juízo não ser o momento para aprofundar no exame dos depoimentos, tendo em vista que isso será realizado por ocasião da sentença. Assim, posterga-se a análise para o momento da sentença a ser proferida nos autos.

5. Alegações Finais

Na sequência, o Ministério Público apresentou alegações finais orais. Em síntese, requereu a condenação, quanto ao fato 01 dos acusados Alessandro, Edson, José e Rodrigo sem a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal (ou seja, condenação apenas quanto à pena prevista no caput), absolvendo-se Cleyton. Quanto ao fato 02: requer a absolvição do acusado Cleyton, pois embora existam indícios de participação, não há comprovação do dolo; desclassificação do delito de roubo para furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV (todos os acusados) e inciso II (com relação ao acusado Rodrigo), do Código Penal), pois há dúvida da presença de grave ameaça ou violência. Com relação ao fato 03, é o caso de condenação, exceto com relação ao acusado Cleyton. Requer a revisitação da necessidade da prisão preventiva, substituindo-a por medida cautelar diversa, tendo em vista a inexistência de comprovação do crime de roubo.

As Defesas irão apresentar alegações finais em forma de memorial.



6. Decisão do Juízo:

6.1. Este juízo já concluiu pela revogação da prisão preventiva de CLEYTON APARECIDO LIMA conforme autos nº 0002477-34.2024.8.16.0163, de RODRIGO DIAS DA SILVA consoante processo nº 0002621-08.2024.8.16.0163 e de JOSÉ DE FATIMA SILVA JÚNIOR nos termos do feito nº 0002830-74.2024.8.16.0163, mantendo, contudo, as prisões de ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA e EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR. O Ministério Público e as Defesas interpuseram recursos e Habeas Corpus, e o Tribunal de Justiça concluiu que todos os acusados deveriam responder o processo preventivamente presos. No entanto, o Ministério Público não mais requer seja mantida a ordem de prisão preventiva dos acusados, requerendo a substituição da referida cautelar por outras diversas da prisão. Assim, sem qualquer antecipação do mérito (que este juízo somente analisará por ocasião da sentença), vislumbra-se que a prisão preventiva não mais é necessária para o processo, podendo ser concedida liberdade provisória aos acusados, diante a pretensão manifestada pelo titular da ação penal na presente audiência. Sendo assim, **revoga-se a prisão preventiva** de ALESSANDRO ARAUJO ALASKA, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR, JOSE DE FATIMA DA SILVA JUNIOR, CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA, fixando-se como cautelar: **a.** obrigatoriedade de comparecer a todos os atos processuais, sempre que intimada; **b.** proibição de mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, as quais devem ser cumpridas sob pena de prisão preventiva. **Expeçam-se** alvarás de solturas (para os acusados presos) e contramandado de prisão (para os acusados cujo o mandado de prisão está pendente de cumprimento).

6.2. Como deliberado acima, aguarde-se a restituição dos aparelhos celulares.

6.3. Feita a restituição, concede-se à Defesa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de ata notarial, caso queira. Feita a juntada, abra-se vista ao Ministério Público para ratificação ou retificação das alegações finais orais apresentada. Decorrido o prazo, conclui-se pela preclusão da produção da prova, iniciando-se o prazo para as Defesas apresentarem alegações finais por escrito.

Presentes intimados.

7. Arquivo(s) de Mídia(s)

1. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Oitiva de Deusdete Conceicao de Sousa - Vítima.
2. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Interrogatório de CLEYTON APARECIDO LIMA - Réu.
3. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Interrogatório de ALESSANDRO ARAUJO ALASKA - Réu.
4. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Interrogatório de EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR - Réu.
5. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Interrogatório de RODRIGO DIAS DA SILVA - Réu.
6. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Interrogatório de JOSE DE FATIMA DA SILVA JUNIOR - Réu.
7. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Requerimento das partes.
8. 0001590-50.2024.8.16.0163 - Alegações finais orais pelo Ministério Público.

Siqueira Campos, 29 de abril de 2025. Eu, Nicolas dos Santos, Estagiário, digitei e conferi. Documento assinado digitalmente apenas pelo presidente do ato, tendo em vista a autorização do CNFJ (art. 251) e a ausência de oposição pelas partes, prestigiando-se a economia processual e a celeridade, com a imediata juntada aos autos.

Matheus Ramos Moura

Juiz de Direito

